



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Canhotinho, 09 de outubro de 2017.

Ofício nº 138/2017


Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me do presente para encaminhar, para apreciação e votação nessa augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 11/2017 que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.488/2007, que instituiu o Código Tributário do Município de Canhotinho, e dá outras providências.

Em virtude da urgência da matéria, solicito que seja atribuído ao seu trâmite o regime de Urgência Urgentíssima, para que ocorra a devida adequação da legislação municipal a Lei Complementar nº 157 sancionada pelo Presidente da República em 29 de dezembro de 2016.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Felipe Porto de Barros Wanderley Lima
Prefeito.

Exmo. Sr.
Marco Antônio Magalhães Torres
DD. Presidente da Câmara Municipal de Canhotinho.

Doceles
09-10-2017





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

MENSAGEM N^o 44

Canhotinho, 09 de outubro de 2017.


Excelentíssimo Senhor Presidente.
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Através do Projeto de Lei nº 11/2017, remeto proposta de Lei referente à atualização da Lei Municipal nº 1.488/2007, que instituiu o Código Tributário do Município de Canhotinho, tendo em vista a necessária e urgente adequação em virtude do advento da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016. Esta Lei Complementar dispõe a cerca do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - e altera e amplia a lista de serviços, incluindo novas atividades passíveis de cobrança deste imposto, que é tratada pela Lei Municipal em seu art. 178. Entre outras alterações a Lei Complementar acima referida modifica e inclui novos incisos e parágrafos aos arts. 180, 183 e 184 da Lei Municipal nº 1.488/2007.

Para que surtam efeito a partir do ano de 2018, as alterações legislativas necessitam ser realizadas ainda no ano de 2017, tendo em vista que tais alterações devem obediência aos princípios tributários que tratam da cobrança de impostos e da anterioridade nonagesimal. A matriz da regra tributária está alicerçada no art. 150, III, b da Constituição Federal que veda aos entes federais cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu e aumentou; e ainda, com fulcro na alínea c do mesmo inciso e artigo constitucional que veda a cobrança de tributo antes de decorridos noventa dias da data em que houver sido publicada, sendo assim de extrema importância a aprovação deste projeto.

Assim, submeto esse Projeto de Lei à apreciação e votação por Vossas Excelências e solicito que seja atribuído regime de extrema **URGÊNCIA** à sua tramitação.

Atenciosamente,


Felipe Porto de Barros Wanderley Lima
Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

PROJETO DE LEI Nº 11/2017, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017.

1638/2017

EMENTA: Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.488/2007, que instituiu o Código Tributário do Município de Canhotinho, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, e em conformidade com o disposto do art. 26 da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei;

Art.1º. Fica alterado o art. 178 da Lei Municipal nº 1.488/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ LISTA DE SERVIÇOS:

1 – (...)

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, inclusive **tablets, smartphones** e congêneres.

(...)

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

(...)

6 – (...)

6.06 – Aplicação de tatuagens, **piercing** e congêneres.

(...)

7 – (...)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

(...)

11 – (...)

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

(...)

13 – (...)

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

(...)

14 – (...)

14.05 – Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, platificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

(...)

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

(...)

16 – (...)

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal, rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

(...)

17 – (...)

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

(...)

25 – (...)

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urnas ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênios funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazidos e cemitérios.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitério para sepultamento.

(...)”

Art. 2º. Fica alterado o caput do art. 180 e os incisos X, XIV, XVII, XIX, XX da Lei Municipal nº 1.488/2007, e ainda inclui os incisos XXI, XXII, XXIII e o §3º no mesmo artigo da referida Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.180. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

(...)

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do art.178 desta Lei;

(...)

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso de serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços do art. 178 desta Lei;

(...)

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênera a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços do art. 178;

(...)

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador dos serviços no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

XXXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

(...)

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no §1º do art. 184-A desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado.

(...)

Art.3º. Fica incluído ao art. 183 da Lei Municipal nº 1.488/2007, o inciso III ao §2º, e os §3º e §4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183 (...)

§ 2º (...)

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §3º do art.180 desta Lei.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 4º. Fica alterado o **caput** do art.184 da Lei Municipal nº1.488/2007, e inclui nesta o art. 184-A, com os §1º, §2º e §3º que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

Art. 184 – A. A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento) e a alíquota mínima deste mesmo imposto é de 2% (dois por cento).

§1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do art.178 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

§2º. É nula lei ou ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador de serviço.

§3º. A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador de serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Canhotinho-PE, 09 de outubro de 2017.


Felipe Porto de Barros Wanderley Lima
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANHOTINHO
CASA OTACÍLIO DE SIQUEIRA PASSOS
CANHOTINHO - PERNAMBUCO

COMISSÃO DE TÉCNICA FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 11/2017

Autor: Poder Executivo Municipal

Relatoria: Comissão Técnica de Finanças e Orçamento

1. Histórico

- 1.1. Vem a esta Comissão Técnica de Finanças e Orçamento, o **Projeto de Lei nº 11/2017, do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.488/2007, que Institui o Código Tributário do Município de Canhotinho e dá outras providências"**;
- 1.2. Trata-se de matéria prevista no art. 22 e art. 26, § 1º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, considerada como proposição pelos artigos 152 e 157, inciso IV do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal.

2. Análise

- 2.1. Passa a Comissão Técnica de Finanças e Orçamento, com fundamento nos permissivos legais inseridos no art. 58, inciso II, e o art. 61 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a se pronunciar acerca dos aspectos de natureza constitucional, orçamentário e financeiro da matéria.
- 2.2. Há, portanto, condições pertinente, substantiva e material na proposta do Poder Executivo Municipal, aspecto amparado pela Constituição Federativa do Brasil (Princípio da Anterioridade Art. 150, inciso III, alínea "C" da Constituição Federal), estando em conformidade com o § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/67, com a Lei Complementar 157/2016, e com a Nota Técnica 08/2017, da Confederação Nacional dos Municípios.

3. Conclusão

- 3.1. Sendo assim, esta Comissão Técnica de Finanças e Orçamento, considera que o **Projeto de Lei nº 11/2017 do Poder Executivo Municipal, está em condições e apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa Legislativa.**

Canhotinho/PE, em 17 de outubro de 2017.


Presidente: Tiago Juvêncio de Vasconcelos


1º Secretário: Tarcísio Pereira Leite


2º Secretário: Ernando Clarindo da Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANHOTINHO
CASA OTACÍLIO DE SIQUEIRA PASSOS
CANHOTINHO – PERNAMBUCO

COMISSÃO TÉCNICA DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 11/2017

Autor: Poder Executivo Municipal

Relatoria: Comissão Técnica de Justiça e Redação

1. Histórico

- 1.1. Vem a esta Comissão Técnica de Justiça e Redação, o **Projeto de Lei nº 11/2017, do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.488/2007, que Institui o Código Tributário do Município de Canhotinho e dá outras providências”;**
- 1.2. Trata-se de matéria prevista no art. 22 e art. 26, § 1º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, considerada como proposição pelos artigos 152 e 157, inciso IV do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal.

2. Análise

- 2.1. Passa a Comissão Técnica de Justiça e Redação, com fundamento nos permissivos legais inseridos nos artigos 58, inciso I; e 59, inciso I, II e III; e no art. 60, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a se pronunciar acerca dos aspectos de natureza constitucional da matéria, bem como seu aspecto legal, formal e redacional.
- 2.2. No que se refere ao aspecto constitucional da matéria em exame, à mesma não conflita com o ordenamento constitucional em vigor (Princípio da Anterioridade Art. 150, inciso III, alínea “C” da Constituição Federal); estando em conformidade com a Lei Complementar 157/2016, com a Nota Técnica 08/2017, da Confederação Nacional dos Municípios; e, com o § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/67.

3. Conclusão

- 3.1. Sendo assim, esta Comissão Técnica de Justiça e Redação, considera que o **Projeto de Lei nº 11/2017, está em condições e apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa Legislativa.**

Canhotinho/PE, em 17 de outubro de 2017.

Presidente: Sarah Roberta Passos Leandro

José Erivaldo Ribeiro da Silva
1º Secretário: José Erivaldo Ribeiro da Silva

José Maria da Silva
2º Secretário: José Maria da Silva